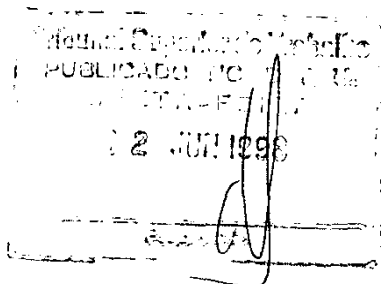




A C Ó R D ã O
SBDI2
LCP/RM/EFS



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS. O agravo regimental deve ser processado nos próprios autos em que proferida a decisão agravada, considerando que, diferentemente do agravo de instrumento, que é julgado por outro Tribunal, o regimental é julgado pelo próprio Tribunal que deveria julgar a ação ou matéria objeto de recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº TST-RO-AG-352405/97.8, em que é Recorrente UNIÃO FEDERAL e Recorrido SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

R E L A T Ó R I O

A União Federal interpôs Agravo Regimental contra o Despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial da sua Ação Rescisória.

A D. Procuradoria Regional opinou pelo não-conhecimento do Agravo Regimental, por deficiência de traslado (fls. 16/17).

O E. 17º Regional, por meio do Acórdão de fls. 22/25, não conheceu do Agravo por deficiência de traslado.

Dai a interposição do presente Recurso Ordinário, sustentando, em síntese, que "(...) **dar ao Agravo Regimental o mesmo tratamento que a lei dá ao Agravo de Instrumento (art. 525 do CPC), constitui uma arbitrariedade, pois, não há nenhuma disposição legal que determina o traslado de qualquer peça para instruir este tipo do recurso (...)**", fl. 34.

Despacho de admissibilidade à fl. 30.

Não houve contra-razões.

A D. Procuradoria-Geral, em Parecer de fl. 50, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

V O T O

O presente Recurso Ordinário é interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental aviado contra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-AG-352405/97.8

decisão que indeferiu liminarmente a Ação Rescisória ajuizada pela ora Recorrente.

O agravo regimental deve ser processado nos próprios autos em que proferida a decisão agravada, considerando que, diferentemente do agravo de instrumento, que é julgado por outro Tribunal, o regimental é julgado pelo próprio Tribunal que deveria julgar a ação ou matéria objeto de recurso.

Não foi o que se verificou na hipótese, correndo este Agravo Regimental em autos apartados do principal, referente a Ação Rescisória. Desse equívoco procedimental originou a situação que enseja o presente Recurso Ordinário, uma vez que as peças essenciais à compreensão da controvérsia, tais como o despacho indeferitório da Inicial da Ação Rescisória e a sua notificação encontram-se nos autos da Ação Rescisória que, conforme dito, deveriam ser os mesmos do Agravo Regimental.

Assim, dou provimento ao Recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deficiência de traslado, providencie o apensamento do Agravo Regimental aos autos da Ação Rescisória nº 250/96 e, após, julgue-o, como de direito.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que, afastado o óbice de deficiência de traslado, providencie o apensamento do Agravo Regimental aos autos do processo nº TRT-AR-250/96 e, após, julgue-o como de direito.

Brasília, 19 de maio de 1998.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO